

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Parecer do Projeto de Lei nº 76/2025

I – Da proposição

Chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 76/2025**, de autoria do Vereador **Adan Lenharo**, que **assegura ao estudante com Transtorno do Espectro Autista (TEA) o direito de matrícula na escola municipal mais próxima de sua residência ou do local de trabalho dos responsáveis**. O texto prevê comprovação de diagnóstico e endereço, admite avaliação objetiva de distância e remete a detalhes de execução para regulamentação pelo Executivo.

II – Da competência desta Comissão

Nos termos do art. 55 do Regimento Interno, compete à Comissão de Educação “manifestar-se sobre o mérito e emitir parecer sobre matérias que digam respeito à educação, ao ensino ... e às pessoas com deficiência”. O projeto insere-se, portanto, no âmbito desta Comissão.

III – ANÁLISE

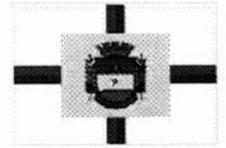
- **Competência legislativa:**

- A Lei Orgânica estabelece que a educação é dever compartilhado do Município, com prioridade no ensino especial e garantia de “igualdade de condições para acesso e permanência” (arts. 170, 171 e 173 II).
- A matéria versa sobre organização da rede municipal — interesse local previsto no art. 6º, V, da mesma Lei Orgânica — e não conflita com normas federais ou estaduais.

- **Mérito educacional e inclusivo:**

- A proximidade da escola reduz barreiras de transporte, fadiga e custos para famílias, assegurando maior tempo de permanência e melhor interação escola-família-serviços de apoio.
- A proposição segue as diretrizes da Lei 12.764/2012 (Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA) e da Lei Brasileira de Inclusão – LBI 13.146/2015, que exigem acomodação razoável e





acessibilidade plena para estudantes com deficiência.

• **Constitucionalidade e iniciativa:**

- O projeto não cria cargos, nem impõe reestruturação administrativa; limita-se a concretizar direito fundamental já existente.
- O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 7149, assentou que lei de iniciativa parlamentar pode impor obrigações mínimas de matrícula sem violar a reserva de iniciativa do Executivo quando não altera a organização interna da Administração. Esse precedente é lembrado na própria exposição de motivos.
- Assim, não se verifica vício de iniciativa nem afronta ao art. 61, §1º, II, "e", da Constituição Federal.

• **Impacto orçamentário:**

- Eventual adequação de roteiros de transporte escolar ou rearranjo de turmas já integra as obrigações permanentes do sistema municipal de ensino (art. 173 V, Lei Orgânica).

IV – Voto do Relator

Pelos fundamentos expostos, **voto pela APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 76/2025.

Sala das Comissões, data da assinatura eletrônica.



27/05/2025 16:48:30
GUILHERME MERCADANTE
LIVOTI
063.903.399-76

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-
Brasil.

Guilherme Mercadante Livoti (UNIÃO BRASIL) - Relator.

